



IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

MATÉRIA RECEBIDA Nº 84/2023

Ofício 332/2023
Ibitinga, 08 de março de 2023.

Assunto: Responde requerimento 70/2023, da ilustre vereadora Janaina Bastos, onde requer informações sobre a falta de pagamento de adicional de insalubridade aos motoristas de ônibus escolares que trabalham na Secretaria de Educação.

Ilustríssimo Presidente,

Acusamos o recebimento do Requerimento 70/2023 (Protocolo 493/2023), **requerer informações sobre a falta de pagamento de adicional de insalubridade aos motoristas de ônibus escolares que trabalham na Secretaria de Educação.**

Segue em anexo, como parte integrante da presente resposta, com base nas informações prestadas pelas Secretárias de Recursos Humanos Giuliana Giansante Pinheiro a nota técnica sobre a questão para apreciação do nobre edil.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
Adão Ricardo Vieira do Prado
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga





Ofício RH nº 47
Ibitinga, 06 de março de 2023.

Exma. Sra. Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga
Cristina Maria Kalil Arantes

Assunto: Resposta ao Ofício nº 70/2023 da Vereadora Janaina Bastos
(Insalubridade Motoristas de Ônibus Escolares)

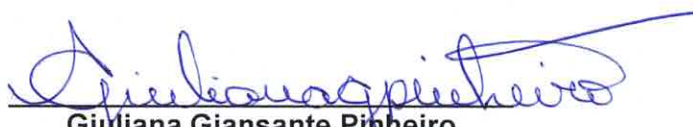
A Secretaria de Recursos Humanos, por intermédio de sua Secretária Municipal que abaixo assina, vem, respeitosamente, por meio deste, informar que:

1 – Todos os pedidos de insalubridade são feitos através de requerimento individual do funcionário interessado. Após, a Secretaria de Recursos Humanos encaminha o pedido para a empresa de Segurança do Trabalho, que apresenta o deferimento ou indeferimento do pedido, justificando através de laudo.

2 – Em 2017 todos os motoristas de ônibus da Secretaria de Educação fizeram pedido individual, onde foram indeferidos, como podemos verificar, por exemplo, o pedido realizado pelo servidor José Aparecido de Almeida (pedido e laudo em anexo).

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Giuliana Giansante Pinheiro
Secretária de Recursos Humanos



Resposta ao processo de nº 1118/17

Eu, Bernardete Maria Senise Guedes , Engenheira de Segurança do Trabalho, CREA 5.060.075.946, regularmente inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, **Inspetora Regional de Segurança do Trabalho da Inspetoria Regional do CREA da cidade de Ibitinga**, no uso de minhas atribuições profissionais e legais, conforme a Resolução nº 359, artigo 4º, item 4, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e Agronomia e , por **solicitação da Prefeitura Municipal de Ibitinga**, realizei a análise desta solicitação e esclareço que:

- Para a caracterização da insalubridade deve-se primeiro o amparo legal a norma – NR-15, e seus Anexos 14 da Portaria 3.214/78, que determina:

São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-

se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição a o agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;



15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

ANEXO I

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

NÍVEL DE RUÍDO DB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos



115	7 minutos
-----	-----------

1. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.
2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.
3. Os tempos de exposição aos níveis de ruído não devem exceder os limites de tolerância fixados no Quadro deste anexo. (115.003-0/14)
4. Para os valores encontrados de nível de ruído intermediário será considerada a máxima exposição diária permissível relativa ao nível imediatamente mais elevado.
5. Não é permitida exposição a níveis de ruído acima de 115 dB(A) para indivíduos que não estejam adequadamente protegidos.
6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

7. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores a níveis de ruído, contínuo ou intermitente, superiores a 115 dB(A), sem proteção adequada, oferecerão risco grave e iminente.

ANEXO N.º 13

AGENTES QUÍMICOS HIROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo.
Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, para fina ou outras substâncias cancerígenas afins.

Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos.

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.



Insalubridade de grau médio

Emprego de defensivos organoclorados:

DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros.

Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico.

Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina).

Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos.

Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas).

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.

Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos.

Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos.

Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).

Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

ANEXO Nº 14

(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)

AGENTES BIOLÓGICOS (115.047-2 / 14)

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques);
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso, em:



- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças;
- resíduos de animais deteriorados.

Da caracterização de insalubridade

Na avaliação qualitativa, a inexistência do limite de tolerância não significa que qualquer exposição seja insalubre, exceto para aquelas substâncias consideradas cancerígenas. Assim sendo, a intensidade do contato e o tempo de exposição são fatores importantes para a caracterização da insalubridade, conforme preceituam o artigo 189 da CLT e a Portaria n. 3.311/89 do MTE.

Tanto o artigo 189 da CLT como as Portarias n. 3.311/89 e n. 491/95, ambas do MTE, estabelecem claramente a importância da análise da intensidade do contato com o agente, assim como o tempo de exposição a ele.

Das atividades realizadas:

- Transporte de alunos para as escolas, e de pessoas ligadas à Secretaria da Educação

- Início da rota, com o auxílio do monitor: transporte de alunos da casa para as escolas (tempo de exposição efetiva 45 minutos).

- Final rota manhã: recolhimento dos alunos das escolas para levá-los para casa (tempo de exposição efetiva uma hora).

- Final do dia: recolhimento de alunos enviando-os para a casa (tempo de exposição efetiva uma hora)

Da avaliação quantitativa:

Média de nível de Ruído detectado: 78 db(A) tempo de exposição efetiva 02 horas e 45 minutos

Aparelho decibelímetro DEC 430 – Marca Instrutherm

Verificada exposição abaixo do valor máximo permitido



Da avaliação qualitativa

Contatos com graxas e óleos – não foram detectados.

Na ocorrência de uma eventualidade na verificação de nível de óleo, esta ocorre de maneira eventual.

Vibrações, neste caso, ocorrem de maneira generalizada, e o tempo de exposição, com o intervalo, não caracterizam exposição permanente

Conclusão: Indeferido – Adicional de insalubridade

As atividades realizadas pelo colaborador Jose Aparecido de Almeida não caracterizam atividades insalubres, conforme NR-15 e seus Anexos da Portaria 3.214/78 do MTB


Bernardete Maria Senise Guedes

Eng. De Seg. do Trabalho

CREA 5.060.075.946

